



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 9442

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 30/06/2020

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 65/2020. Altera a Lei Municipal nº 5.227, de 20/12/2019, que concede autorização legislativa para regularização de loteamento de acesso controlado, denominado Pampulha Tennis Residence, pertencente à loteadora Ballesteros Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Referente à Lei nº 5.273, de 13/07/2020).

**Controle Interno – Caixa:** 16.8

**Posição:** 28

**Número de folhas:** 08

Espécie: PL  
Categoria: Modifica  
Cx: 16.8  
Ordem: 28  
nº flz: 06



Nº 46/2020

07.07.2020

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 5.273, de 13/07/2020

## PROJETO DE LEI Nº 65/2020

### AUTOR:

Executivo Municipal

### ASSUNTO:

Altera a Lei 5.227, de 20 de dezembro de 2009. que: Concede

~~Autorização Legislativa para Regularização de Loteamento de  
Acesso Controlado.~~

### MOVIMENTO

1 - Entrada em 30/06/2020

2 - Comissão Legislação e Justiça.

3 - Aprovado em Regime de Urgência, em 07/07/2020

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**PROJETO DE LEI N° 65, DE 22 DE JUNHO DE 2020.**

*AS  
COM 30/06/2020*

**ALTERA A LEI 5.227, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019,  
QUE: “CONCEDE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO DE  
ACESSO CONTROLADO.”**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 5.227, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º – ...”**

**Parágrafo Único.** O Loteador terá o prazo de 01 (um) ano para executar a avenida descrita no presente artigo, com toda a sua infraestrutura.”

**Art. 2º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 22 de junho de 2020.

**Humberto Guimarães Souto**

**Prefeito de Montes Claros**

# LEI 5.227, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

26/12/2019 - 16:35

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

## CONCEDE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Município de Montes Claros autorizado a promover a regularização do loteamento denominado Pampulha Tennis Residence como Loteamento de Acesso Controlado.

**Art. 2º** – Para a formalização do acordo a Loteadora BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sem qualquer ônus para o Município, deverá executar uma nova avenida, para benefício da região, com toda a sua infraestrutura, compreendendo, pavimentação asfáltica, rede de drenagem pluvial, meio-fio, passeios em concreto e iluminação pública, numa extensão mínima de 2.350 (dois mil, trezentos e cinquenta) metros, com largura de 20,60 (vinte vírgula sessenta) metros, em toda a sua extensão, iniciando na Avenida Governador Magalhães Pinto e finalizando na Rua Rui de Albuquerque, atendendo as especificações da legislação vigente e as mormas definidas pelo Município.

**Parágrafo Único.** O Loteador terá o prazo de 06 (seis) meses para executar a avenida descrita no presente artigo, com toda a sua infraestrutura.

**Art. 3º** – As áreas verdes constantes no Loteamento aprovado e registrado como Pampulha Tennis Residence continuarão públicas, ainda que localizadas dentro da área de acesso controlado.

**Parágrafo Único.** É obrigação da loteadora informar por meio de placas e sinalização a existência das áreas verdes públicas.

**Art. 4º** – Para a regularização do Loteamento de Acesso Controlado, nos moldes autorizados pela presente Lei, a Loteadora deverá efetuar o recolhimento, em guia de pagamento, da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de compensação, a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.





**Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.**

Município de Montes Claros, 20 de dezembro de 2019.

**Humberto Guimarães Souto**

**Prefeito de Montes Claros**



## Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 22 de junho de 2020

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2020**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"ALTERA A LEI 5.227, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE: "CONCEDE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO."**.

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal de n.º 5.227, de 20 de dezembro de 2019, permitindo, em razão do atual Estado de Calamidade Pública, decorrente da Pandemia causada pelo agente Novo Coronavírus SARS-CoV-2, que o loteador possa ter um prazo maior para concluir as obras de execução da avenida descrita no art. 2º, do citado diploma legal.

Ressalto que a obra da aludida via pública já está em plena execução, atendendo todas as demais determinações da Lei Municipal de n.º 5.227, de 20 de dezembro de 2019.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI R Nº 65/2020 QUE “Altera a Lei nº 5.227, de 20 de dezembro de 2019, que “Concede autorização legislativa para regularização de loteamento de acesso controlado”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 5.227/19 para alterar o prazo para a conclusão da obra ali prevista.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre serviços públicos municipais é do Executivo Municipal.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de julho de 2020.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 65/2020

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei 5.227, de 20 de dezembro de 2019, Que” Concede Autorização Legislativa Para a Regularização de Loteamento de Acesso Controlado.”

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/06/2020, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/07/2020.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei 5.227, de 20 de dezembro de 2019, que” Concede Autorização Legislativa Para a Regularização de Loteamento de Acesso Controlado”.

A alteração proposta diz respeito ao prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, da Lei 5.227/2019, para que o loteador possa executar a avenida descrita no *caput* do artigo supramencionado, que passará de 06 (seis) meses para 01 (um) ano.

Nos termos da Mensagem do Executivo, a extensão do prazo se faz necessário em razão do atual Estado de Calamidade Pública, decorrente da Pandemia causada pelo agente Novo Coronavírus SARS-CoV -2.

Desta forma, verifica-se que a matéria versa sobre assunto de interesse local, de competência do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Martins Lima Filho: